



EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 DE 2016

**Ao Projeto de Lei nº 17 de 2011
que "dispõe sobre a proteção de
mananciais destinados ao
abastecimento público no Distrito
Federal".**

Dê-se ao §4, Art. 3º do Projeto de Lei nº 17, de 2011, a seguinte redação:

§ 4º As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o *caput* deste artigo, de produtos químicos, agrotóxicos, fertilizantes e produtos tóxicos, serão determinadas pelos órgãos competentes.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinar as quantidades armazenáveis dos produtos descritos no artigo 3º, poderá sofrer alterações de acordo com a regulamentação da Lei ou por medidas internas de funcionamento do Poder Executivo. Dessa forma, entendemos que é mais interessante deixar o Poder Executivo definir essa competência.

Deputado Chico Leite
(REDE)

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 17 17
Folha nº 61/16

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 31/12/16 às 16h
Assinatura _____ Matrícula _____